



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR **Câmara Municipal de São Domingos - Goiás**



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Aos munícipes de São Domingos – Goiás, as homenagens dos Vereadores da Câmara de São Domingo – GO, gestão 2021 – 2022, para quem acredita na liberdade como fonte de vida, na solidariedade como símbolo da união entre os homens, na justiça como instrumento de igualdade, e, na Democracia como luta necessária à paz social.

Lembre a todos que se sujeitem aos governantes e às autoridades, sejam obedientes, estejam sempre prontos a fazer tudo o que é bom, não caluniem ninguém, sejam pacíficos, amáveis e mostrem sempre verdadeira mansidão para com todos os homens.

Tito 3:1-2



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS VEREADORES

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO IV DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO V DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO PARA PERDA DO MANDATO

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 002/2022

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS – GOIÁS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução.

**TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Domingos - GO.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - Integra esta Resolução o Anexo único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de São Domingos – GO, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

§ 1º - Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade; decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios.

Art. 4º - No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de São Domingos, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 5º - A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Parágrafo único - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do



Município mesmo sem aviso prévio sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

CAPITULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 6º - São deveres fundamentais do Vereador no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando – se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 7º - Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

- I** – Promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II** – Respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
- III** – Zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – Zelar pelo cumprimento e aprimoramento da legislação municipal;
- V** – Exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a vontade popular, agindo com boa – fé, zelo e probidade;
- VI** – Apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas realizadas no transcorrer da legislatura;
- VII** – Apresentar – se adequadamente trajado à hora regimental das sessões e nelas permanecer até o final dos trabalhos;
- VIII** – Participar das reuniões de comissões de que seja membro e quando designado emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- IX** – Dar tratamento isonômico a parecer de projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;
- X** – Examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a ótica do interesse público;
- XI** – Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- XII** – Respeitar as decisões legítimas do Órgão da Casa;
- XIII** – Respeitar a iniciativa das proposições;
- XIV** – Respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;
- XV** – Denunciar as atitudes lesivas à administração pública;
- XVI** – Traduzir em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- XVII** – Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

XVIII – Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

XIX – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos em relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

XX – Promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

XXI – Promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

XXII – Exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a manifestação de vontade dos munícipes de São Domingos.

XXIII – Comportar – se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.

Parágrafo único – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de São Domingos, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art.38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

CAPITULO IV
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º - É expressamente proibido ao Vereador, constituindo também ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar passível da aplicação das penalidades previstas neste Código:

- I – Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II – Perceber a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar vantagens indevidas;
- III – Celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou a pratica de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – Omitir intencionalmente informação relevante, ou nas mesmas condições prestar informações falsas nas declarações solicitadas;
- VI – Incidir nas condutas descritas no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – Perturbar a ordem das Sessões da Câmara Municipal das reuniões de comissão ou nas demais atividades da Câmara;
- II - utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- III – Desrespeitar a autoria intelectual das proposições;
- IV – Comporta-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e as responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
- V– Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- VI – Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta resolução e do Regimento Interno;
- VII – Praticar agressões físicas ou morais, bem como dirigir palavras que desacatem ou sejam injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- VIII – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidores, colegas ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- IX – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- X – Fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
- XI – Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

- XII** – Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- XIII** – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato;
- XIV** – Deixar de zelar com responsabilidade pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- XV** – Utilizar infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- XVI** – Pleitear ou usufruir favorecimento ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- XVII** – Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- XVIII** - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- XIX** - Favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

Parágrafo único – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPITULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 – São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, as seguintes medidas disciplinares e sanções:

- I** – Censura, verbal ou escrita com notificação ao partido e/ou ao Vereador advertido;
- II** – Advertência pública oral em sessão ordinária com leitura da notificação que aplicou a penalidade;
- III** – **Suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de até 60 (sessenta) dias;**
- IV** - Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 60 (sessenta) dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões, sem direito ao subsídio;
- IV** – destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- V** – Perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - São passíveis das penalidades contidas nos incisos deste artigo as seguintes infrações;

- a) Censura verbal – as infrações constantes no inciso I, IV, V, do artigo 10 deste Código;



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

- b) Censura escrita – nos casos de reincidência, na mesma legislatura, das infrações passíveis de censura verbal e todas os demais incisos do artigo 10;
- c) Advertência pública – todas as infrações contidas no artigo 10;
- d) A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:
 - I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
 - II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II, III, VII, XI, XIII, do art. 10º, desta Resolução.
- d) Suspensão temporária do exercício do mandato – as infrações contidas nos incisos IV, VII, X e XVI do artigo 10;
- e) Perda do mandato – as infrações contidas no artigo 8º, incisos X, XVIII, XIX do artigo 10 bem como quaisquer outros incisos que se tornarem reincidentes e gravosas aos parlamentares.

§3º - A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 60 (sessenta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública verbal.

§4º - A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§5º - A Advertência pública verbal consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora na sessão subsequente ao ato.

§6º - Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§7º - Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

Art. 12 – A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração ou na sessão subsequente, ficando o ato registrado nos anais da Câmara.

§1º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador ofendido apresentar recurso endereçado à Comissão/Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará um parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.

§3º - Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para Julgamento, exigindo assim quórum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§4º - Se o plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deveser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se o fato em ata.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Art. 13 – A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, por solicitação do Presidente da Câmara, e seguirá os mesmos tramites do artigo anterior.

Art. 14 – A advertência pública será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após regular procedimento conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em que se garanta ao Vereador denunciado, ampla defesa.

§1º - A representação será conduzida à Comissão, que ao recebe-la deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas intimar o Vereador denunciado para ser ouvido, que poderá caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação.

§2º - Após ouvir o Vereador, a Comissão deverá emitir parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, justificando suas razões, e concluir pela procedência ou não da representação.

§3º - Opinando pela improcedência, o parecer deverá ser publicado no *Placard* da Câmara e arquivado.

§4º - Sendo o parecer pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, para inclusão na pauta da primeira sessão ordinária após o recebimento, aplicando-se a penalidade, sendo aprovado por quórum de maioria absoluta.

§5º - A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, e deverá ser encaminhado cópia da ata da respectiva reunião ao Presidente do Partido Político a que o Vereador punido tiver filiado.

§6º - O processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 15 – A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

- I – infringir quaisquer das proibições constantes no artigo 8º, deste Código;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI – quando houver ordem por parte da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO/ CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15 - A Câmara elegerá sua Comissão/ Conselho de ética, composto por 3 (três) Vereadores, conforme mencionadas no Regimento Interno desse Parlamento.

Art. 16 - Compete à Comissão/ conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de Processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder legislativo, bem como seus membros, os Vereadores;

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código; e

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 17 – Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – incurso em processo disciplinar por incompatibilidade com a ética e com o decoro parlamentar; e

II – que tenha recebido na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único – Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o Vereador denunciado participar da reunião e nela votar, sendo que neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§1º - Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§2º - Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quórum de maioria, o Vereador denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratarem da referida denúncia.

§3º - Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Art. 18 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§1º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§2º - Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 19 - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros

Art. 20 - A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21 - O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 22 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI - garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único - O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover à completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

Art. 23 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará quanto a organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente a mais de seis reuniões durante a legislatura.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Art. 24 – As decisões da Comissão de ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 25 – É assegurado ao acusado o direito de ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 26 - Recebida à representação nos termos deste Código de Ética e Decoro, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente designará ao relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – Após o recebimento, o relator remeterá cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – Apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

IV – Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional legal, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios.

V – Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IV deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado será distribuído em avulso para inclusão na ordem do dia.

Art. 27 – Além dos Vereadores e servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida à denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Se o relatório da Comissão de Ética, que deverá ser dado em 10 (dez) dias, julgar procedente a denúncia proceder-se-á o devido enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, se decidir pela maioria simples pela perda temporária ou perda definitiva do mandato, na primeira reunião ordinária seguinte à decisão, será constituída a Comissão Processante a qual caberá em processo sumário abrir a fase de coleta de provas instruindo o



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indicado, assegurando-lhe o direito do contraditório.

§ 4º - Todos os atos, seja da Comissão de Ética seja da Comissão Processante, deverão ser comunicados aos outros Vereadores em Plenário.

§ 5º - Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 28 – Constituída a Comissão Temporária Processante, o processo disciplinar dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:

- a) O Vereador acusado será intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja ouvido, previamente das acusações, sendo que nesta mesma audiência devere o denunciado indicar as provas que queira produzir;
- b) A Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos;
- c) A audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da oitiva do acusado, constante na alínea “a”, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela comissão;
- d) Após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de 10 (dez) dias úteis, para o denunciado apresentar suas alegações finais;
- e) Conclusão dos trabalhos da Comissão apresentando em Plenário, em reunião ordinária, seu parecer conclusivo final.

Parágrafo único – Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para oferecer manifestação.

Art. 29 – O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo que o parecer só será aprovado pelo quórum de maioria simples.

Parágrafo único – O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 30 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestar em sua defesa.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Art. 31 - No período de suspensão do mandato, o Vereador denunciado não fará jus ao subsídio mensal, sendo que o período de suspensão não será computado para cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Parágrafo único - Caso seja restabelecido, judicialmente, o mandato, o vereador-denunciado que retornou ao cargo fará jus ao recebimento do subsídio mensal retroativo à data da suspensão.

Art. 32 - Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante da alínea "a", do art. 28.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO

Art. 33 – As denúncias relativas às infrações político administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, obedecerão aos dispostos previstos no Decreto 201/67, no Regimento Interno e Lei Orgânica deste Município, bem como as previsões deste Código, tomando as seguintes providências:

I – Protocolada denúncia na Câmara, será encaminhada para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que emitirá parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite, nos termos do artigo 11.

II – Após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará os autos para o Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão Ordinária.

Art. 34 – Sendo aprovado o recebimento da denuncia, pelo voto da maioria simples, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores.

Art. 35 – Recebida à denúncia, a Comissão nos termos do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, observará o seguinte procedimento:

I – eleger na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II – Iniciar os trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – Após a apresentação da defesa, nos termos anteriores, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IV – Opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário, para sua aprovação, por quórum da maioria simples;

V – Opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, determinando as providências relativas às diligências e a instrução probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

VI – No prazo máximo de 02 (dois) dias deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e inquirição das testemunhas, devendo o denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, constante do anexo desta Resolução;

VII – Concluída a instrução será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

IX – Após este prazo a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

X – A discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

XI – Concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, exigindo quórum de maioria simples para procedência da denúncia.

Parágrafo único - O processo, a que se refere esta seção deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de não ocorrendo o julgamento neste prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 36 - Todas as intimações do denunciado, quanto de seu defensor dar-se-ão através de endereço eletrônico, mediante e-mails e whatsapp e/ou publicação no *placard* desta Casa, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento eletrônico ou da publicação, prevalecendo sempre o último.

Parágrafo único - É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 37 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único - Somente será aceita a defesa pessoal pelo vereador se for ele advogado e ainda desde que se manifeste por escrito.

Art. 38 - Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis e ainda encaminhar ao Ministério Público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Serão recebidas denúncias de Vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Art. 40 - Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com
www.saodomingos.go.leg.br

Art. 41 - À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas para as comissões parlamentares de inquérito e processantes.

Art. 42 - Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43 - Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal para ampla divulgação e acesso pelos interessados.

Art. 44 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será formada na sessão ordinária após a aprovação e publicação deste Código, e seu mandato será nos moldes condizente com o artigo 23 do Regimento Interno.

Art. 45 - Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar na correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 46 - Esta Resolução entra vigor na data de publicação. Revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Domingos - GO, 19 de setembro de 2022.

ROBERSON OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente

